

Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

LEI Nº 564/2008

SUMULA - INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS GERAIS
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Ramilândia.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e municipal, aplicável em todo o território municipal e fundamentação obrigatória para o planejamento e execução de ações das instituições públicas ou privadas que atuam no município.

§ 1º. É obrigatório incorporar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal para elaboração do Plano Plurianual e definição da LDO e Orçamento Anual do Município.

§ 2º. Além do Plano Diretor Municipal, o planejamento municipal deve compreender os seguintes itens:

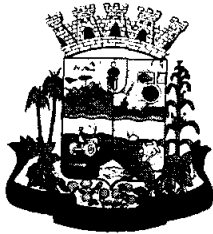
- I. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II. planos, programas e projetos setoriais;
- III. programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV. zoneamento ecológico.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta, as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Lei do Código de Obras;
- VI - Lei do Código de Posturas.

Parágrafo único. Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

II – Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
III – Definem as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 4º. São fundamentos do Plano Diretor Municipal:

- I – justiça social e a redução das desigualdades sociais;
- II – inclusão social e ampliação da oferta de habitação com saneamento básico;
- III – respeito às funções sociais do Município e à função social da propriedade;
- IV – direito universal à moradia digna;
- V – prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- VI – conservação e a proteção ambiental nas áreas de abrangência Municipal;
- VII – participação da sociedade em geral nos processos de decisão, planejamento e gestão.

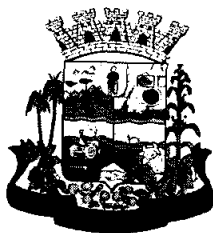
Art. 5º. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território, definindo:

- I. a política de desenvolvimento urbano e rural do município;
- II. a função social da propriedade urbana e rural;
- III. a gestão participativa;
- IV. as políticas públicas municipais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:

- I – ordenar o uso e a ocupação do solo no Município de Ramilândia;
- II – elevar a qualidade de vida da população, especialmente no que se refere à saúde, habitação, educação, infra-estrutura, mobilidade, acessibilidade, serviços públicos, cultura e lazer;
- III – implantar a regularização urbanística baseada no interesse público;
- IV – democratizar o acesso a terra e à habitação, favorecendo a acessibilidade à população com menor poder aquisitivo;
- V – dividir de forma igualitária as melhorias e ônus resultantes de obras e serviços de infra-estrutura urbana que minimizem as desigualdades sócio-espaciais;
- VI – considerar os condicionantes ambientais para determinar critérios e parâmetros de ordenamento, uso e ocupação do solo; principalmente em áreas de nascentes, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, expansão dos serviços de saneamento básico, implantação e melhoramento de espaços públicos;
- VII – estimular o desenvolvimento sustentável econômico e ambiental, baseado na melhoria da qualidade de vida e na redução das desigualdades sociais;
- VIII – adequar a espacialidade urbana à universalização da mobilidade e acessibilidade;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

IX – aumentar a eficácia econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

X – promover, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

XI – fortalecer e aperfeiçoar o setor público administrativo municipal, principalmente nos segmentos relacionados ao planejamento, articulação e controle, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal e estadual;

XII – assegurar a participação da população nos processos decisórios de planejamento e gestão das questões de interesse comum do desenvolvimento territorial.

Art. 7º. A Política Urbana e Rural tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, de forma a assegurar a saúde e o bem-estar da população.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Art. 8º. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Ramilândia será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 9º. Para a consecução da política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;

II - Fortalecer a produção agropecuária do Município e diminuir a dependência no abastecimento;

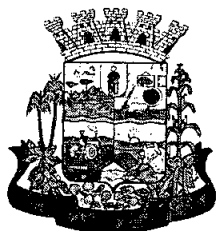
III - Elaborar projetos para o aproveitamento das áreas agricultáveis para produção de fruticultura em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade ambiental;

IV - Implantar pólos interativos de agroindústria no município;

V - Apresentar alternativas ao produtor rural de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

VI - Promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por microbacias hidrográficas com a proteção de matas ciliares;

VII - Promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custodio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

VIII - Fortalecer a política de incentivo à implantação de um setor industrial com fomento à instalação de indústrias através de um projeto de viabilidade sócio-econômico e ambiental;

IX - Fortalecer as atividades comerciais do Município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

X - Incentivo à produção do artesanato local com possibilidade de estabelecer um local específico no eixo de comércio e serviços tradicionais;

XI - Apoio à formação de novas associações e cooperativas e às existentes no sentido de torná-las mais organizadas, atuantes e participativas.

SEÇÃO I DOS PROGRAMAS

Art. 10. Para complementar as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local deve-se adotar os seguintes programas:

I – de incentivo ao fomento produtivo local;

II – de incentivo à instalação de hortas comunitárias;

III – de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos;

IV – de melhoria da qualidade da produção local;

V – de qualificação da mão-de-obra local, incluindo:

a) desenvolvimento de núcleos de formação e capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;

b) apoio a organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação e comercialização de produtos regionais.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art 11. Constituem-se elementos das Políticas Sociais:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Lazer, Esporte e Cultura;

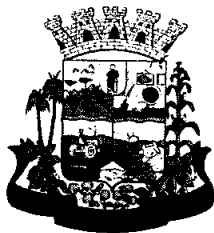
V - Habitação.

Art 12. A Política Municipal de Educação deve democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil, fundamental e ensino médio, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público.

Art 13. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - Universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do Município;

II - Promover a integração entre as ações.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custodio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art 14. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - Promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- II - Integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social.

Art 15. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Assistência Social são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - Cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;
- II - Primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;
- III - Centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
- IV - Fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- V - Monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

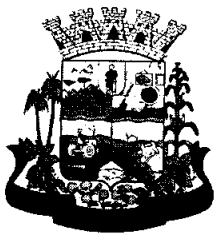
Art 16. A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura têm como objetivos:

- I - Democratizar o acesso às atividades de lazer, esporte e cultura do município;
- II - Promover projetos de promoção esportiva como suporte na qualidade de vida dos cidadãos;
- III - Promover conscientização a respeito da preservação do patrimônio cultural tangível e intangível;
- IV - Promover a produção cultural como expressão da forma de vida da população.

Art 17. Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, é necessário adotar as seguintes estratégias:

- I - Promover ações e eventos do setor;
- II - Articular e integrar os equipamentos culturais públicos e privados;
- III - Otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade;
- IV - Apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais.

Art. 18. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia a todos os habitantes do Município.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art. 19. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- III - Elaborar o Plano Municipal de Habitação;
- IV - Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- V - Promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- VI - Ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;
- VII - Assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;
- VIII - Criar ou aprimorar a rede de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas.

Art 20. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

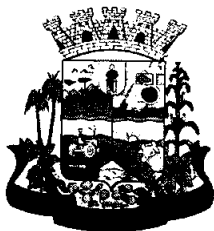
- I- Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II- Cadastro georreferenciado das áreas de risco, áreas ocupadas, ocupações irregulares;
- III- Identificação das demandas por região do Município e natureza das mesmas;
- IV- Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- V- Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 21. O Saneamento Ambiental Integrado é o conjunto de ações que visam manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art 22. A Política de Saneamento Ambiental Integrado deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

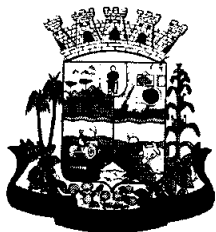
- II - Incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- III - Garantir a proteção da cobertura vegetal existente no Município;
- IV - Garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- V - Entender a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- VI - Garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;
- VII - Assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VIII - Conscientizar a população quanto à correta utilização da água;
- IX - Proteger os cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares;
- X - Desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;
- XI - Complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território;
- XII - Elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
- XIII - Modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo com roteiros de coleta;
- XIV - Garantir a participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, canais, valas e outros locais;
- XV - Promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- XVI - Promover a educação ambiental através de parceria entre administração municipal, entidades privadas e sociedade civil organizada;
- XVII - Elaborar e implementar o sistema de coleta e tratamento do esgoto.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art 23. Mobilidade urbana é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

§ 1º As políticas relativas à mobilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

§ 2º O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art 24. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art 25. O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único. A Hierarquia do Sistema Viário Municipal, bem como suas diretrizes, são objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

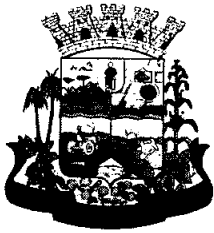
Art 26. O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 27. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, garantindo acessibilidade universal no município;
- II - Viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;
- III - Priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - Reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;
- V - Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- VI - Promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - Adequar o sistema viário visando o transporte coletivo.

Art. 28. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - Tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II - Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III - Regulamentar todos os serviços de transporte do Município;
- IV - Revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, adequando à NBR 9050
- V - Permitir integração do transporte com outros Municípios;
- VI - Hierarquizar as vias urbanas;
- VII - Garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;
- VIII - Implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
- IX - Estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
- X - Implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

XI - Melhorar as condições de trafegabilidade das estradas de acesso às comunidades rurais.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 29. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Parágrafo Único. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

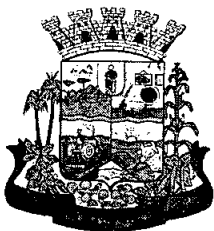
Art. 30. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - Definir novo perímetro urbano para o Município;
- II - Organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas e rurais;
- III - Definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV - Definir diretrizes viárias para a área urbana e rural;
- V - Qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - Promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - Preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - Urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX - Combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X - Integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 31. O Macrozoneamento fixa as normas fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 32. Consideram-se Macrozonas, delimitadas no Anexo I – Macrozoneamento, parte integrante e complementar desta lei:



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

- I - Macrozona Rural;
- II - Macrozona Urbana;
- III - Macrozona de Preservação Permanente;
- IV - Macrozona Urbana de Uso Controlado.

SEÇÃO I DA MACROZONA RURAL

Art 33. A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do Município.

§ 1º. Visando a conservação do Meio Ambiente, na Macrozona Rural devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos.

§ 2º. Na Macrozona Rural deve-se dar atenção ao manejo sustentável e conservacionista dos solos.

SEÇÃO II DA MACROZONA URBANA

Art 34. A Macrozona Urbana é formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior parte da população urbana do Município.

§ 1º. As localidades consideradas como áreas urbanas pela administração municipal: Assentamento 16 de Maio, Casa Amarela, Padroeira, São Vicente, Cafezinho, Feijão Verde e São Paulo, deverá ser considerada como macrozonas urbanas de uso controlado.

§ 2º. A delimitação do perímetro urbano é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

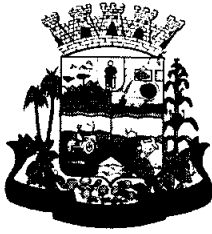
§ 3º. O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 4º. Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO III DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art 35. A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal Nº 4771 de 1965.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Ramilândia adotará instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº.10.257/01 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. Estão dispensados os condicionantes da utilização de instrumentos da política urbana à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto quando a legislação federal assim o estabelecer.

§ 2º. A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantir a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL Seção I DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

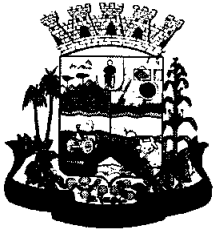
Art. 37. A Lei Municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º. O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural;
- VIII – poluição ambiental;
- IX – risco a saúde e a vida da população.

§ 2º. Além de outros empreendimentos e atividades privadas ou públicas na área urbana que Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

- I – aterro sanitário;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

- II – cemitérios;
- III – postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- IV – depósitos de gás liquefeito;
- V – hospitais e casas de saúde;
- VI – casas de cultos e igrejas;
- VII – casas de festas, shows e eventos.

Art. 38. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto à vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar a presença de um dos seguintes aspectos:

- I – interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II – interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III – alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV – ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V – necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI – causas de poluição sonora.

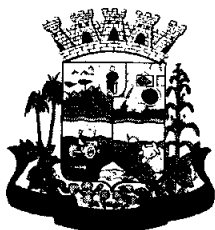
Art. 39. É facultado ao Município, com base na análise do estudo de Impacto de Vizinhança – EIV apresentado, exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único: não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 40. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:

- I – as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II – estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;
- III – programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 41. Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do estudo de Impacto de Vizinhança – EIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 42. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção II

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 43. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. A exigência do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO

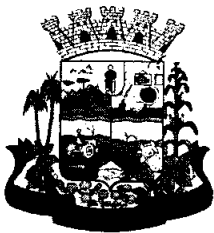
Seção I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 44. - Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos nesta Lei e legislação pertinente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. A aplicação dos mecanismos previstos nos incisos do caput deste artigo dar-se-á em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art. 45. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos nos incisos II e III do caput do artigo anterior, mediante notificação do Poder Executivo com base na legislação cabível, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

I - imóveis integrantes das áreas de proteção ambiental;
II - áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específicas;

III - imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º. Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º Considera-se subutilizado o lote ou gleba edificados, nas seguintes condições:

I - situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;

II - situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

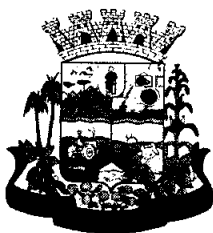
III - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas, situados em qualquer área.

§ 3º. Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao contido no parágrafo anterior os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 4º. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 46. A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único. A lei específica de que trata o caput deste artigo poderá



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.

Art. 47. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei .

Seção II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 48. No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

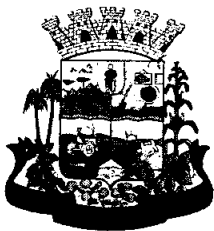
Seção III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 49. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Seção IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 50. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de acordo com esta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

§ 1º. Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 51. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deve ser:

- I – submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;
- II – objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei Municipal;

Art. 52. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade, devendo atender a uma das seguintes finalidades:

- I – melhorar a infra-estrutura urbana local;
- II – promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios ou subutilizados;
- III – promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

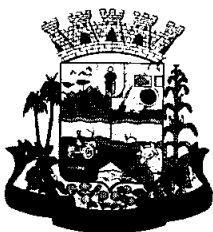
Seção V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer;
- VII – instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII – desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município.

Art. 54. As áreas para aplicação do direito de preempção devem ser definidas por Lei Municipal.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art. 55. A Lei municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até um 01 (ano), contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§ 1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§ 2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.

Art. 57. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Seção VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 58. A Lei Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir determinará onde poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, a ser determinada em lei específica.

Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.

Art. 59. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando for o caso, aprovadas pela concessionária de água e esgoto.

Art. 60. A Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

I – fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;

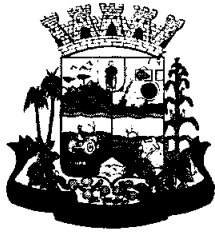
II – casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – contrapartidas do beneficiário;

IV – competência para a concessão.

§ 1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. O Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art. 61. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

- I – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
- II – melhoria da infra-estrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Seção VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 62. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:

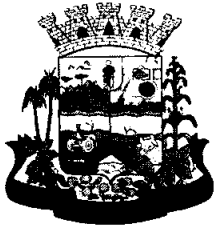
- I – delimitação do perímetro da área a ser atingida;
- II – finalidades da operação;
- III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV – programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação;
- V – solução habitacional em áreas dotadas de infra-estrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
- VI – o controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
- VII – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- VIII – Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º. Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

- I – adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
- II – regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 63. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

- I – promover a habitação de interesse social;
- II – regularizar os assentamentos precários;
- III – implantar equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- IV – ampliar e melhorar a hidrovia ou as vias estruturais do sistema viário urbano;
- V – recuperar e preservar as áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VI – implantar centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

VII – recuperar áreas degradadas através de requalificação urbana.

Art. 64. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas devem ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Seção VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 65. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.

§ 1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º. deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º. O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

I – quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;

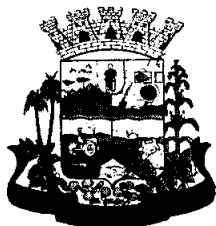
II – quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 66. A Lei Municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.

Parágrafo único. São condições para a transferência do direito de construir:

I – imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;

II – imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário; III – não caracterizar concentração de área construída



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

acima da capacidade da infra-estrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;

IV – ser observada a legislação urbanística;

V – no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Seção IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 67. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I – concessão por tempo determinado;

II – concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
- e) viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
- f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;

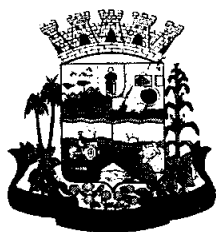
III – proibir a transferência do direito para terceiros.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 68. A As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 06 (seis) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais.

§ 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

Art. 69. Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS será permitido, mediante aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Art. 70. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I - Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - Possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - Garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 71. Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor Municipal, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 72. Para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 73. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento de Ramilândia, em conformidade com as determinações do Plano Diretor Municipal, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

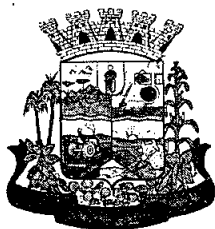
Art. 74. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada buscando construir, através de um processo de negociação e co-responsabilidade.

Art. 75. O poder público municipal exercerá, no processo de gestão participativa, o papel de:

I - Indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - Articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

- IV - Incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;
- V - Coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 76. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 77. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

- I - Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor Municipal, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- II - Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 78. O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- I - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II - Comissão Municipal de Urbanismo;
- III - Sistema de Informações Municipais.

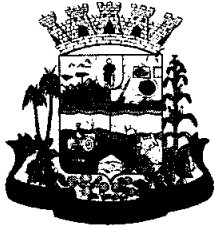
SEÇÃO I DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 79. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal Ramilândia.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem como principais atribuições:

- I - Examinar a viabilidade dos projetos;
- II - Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - Estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal.

§ 2º. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

§3º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento é instituído por lei e tem caráter permanente.

SEÇÃO II DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 80. A Comissão Municipal de Urbanismo, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão da lei do Plano Diretor Municipal, lei do perímetro urbano, parcelamento de uso e ocupação do solo urbano, sistema viário, código de obras e código de postura.

§ 1º. A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. A Comissão Municipal de Urbanismo será instituída por lei.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 81. O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

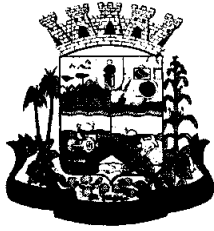
§ 3º. O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal.

Art. 82. O Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I - Atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - Disponibilização das informações de forma ampla e periódica nos meios de comunicações oficiais do Município de acesso a todos os munícipes;

III - O poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento municipal, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV - Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

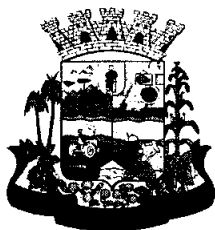
Art. 83. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

- I - Recursos próprios do Município;
- II - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Transferências de instituições privadas;
- V - Transferências de entidades internacionais;
- VI - Transferências de pessoas físicas;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- X - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XI - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII - Doações;
- XIII - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 84. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 85. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor Municipal e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

Art. 86. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 87. De acordo com aos princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - Debates, audiências e consultas públicas;
- II - Conferências;
- III - Conselhos;
- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - Projetos e programas específicos;
- VI - Iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - Orçamento participativo;
- VIII - Assembléias de planejamento e gestão territorial.

Art. 88. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal Poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

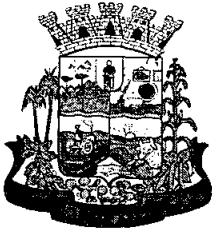
Art. 89. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 90. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. O Executivo, após a publicação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 92. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Praça Geraldo Custodio de Barros, 627 – Centro

CEP 85.888-000

Ramilândia - PR

econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 93. É parte integrante e complementar desta Lei o Anexo I – Macrozoneamento Municipal.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90(noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2008

UBALDO DE BARROS

Prefeito Municipal